



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XXIV – Edição Especial – Lei Municipal N.º 171/97 – 24 de março de 2021 – Tiragem: 50 Exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO



LEI MUNICIPAL N.º 442/2021

"DISPõE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANTENIMENTO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS/FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL N.º 14.113, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2020 E DA PROVIDÊNCIA LEC."

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO, Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 70, inciso IV da Lei Orgânica do Município, fará saber que a CÂMARA MUNICIPAL, em sessão extraordinária realizada no dia 22/02/2021, APROVOU e o SANCIONA o PROBLEMA a seguir:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Formação dos Profissionais da Educação no Município de Curral Velho - CACS/FUNDEB, criado no termo da Lei n.º 14.113, de 26 de dezembro de 2020, seu funcionamento respeitará o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado as formas da Lei Federal nº 14.113, de 26 de dezembro de 2020. Fica respeitando de acordo com as disposições desta lei.

Art. 2º - DAS FUNDES: I - por meio da estruturação e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social da Educação Básica e de Formação dos Profissionais da Educação no Município de Curral Velho - CACS/FUNDEB, criado no termo da Lei n.º 14.113, de 26 de dezembro de 2020;

II - elaborar parcerias entre as gestões de cidades, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113, de 2020;

III - supervisionar o caso escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, comprovada conforme para o regular o funcionamento trânsito e o cumprimento dos dados estatutários e financeiros que alimentam a operação funcional da Funde;

IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNAE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Mantinência e扩iação de Jovens e Adultos - PSEA;

V - acompanhar a aplicação dos recursos internamente transferidos à conta dos programas auxiliares de governo federal em conformidade ao Município;

V - monitorar e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos §§ 3º, III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos sobre a aplicação desses recursos e encaminhando-as ao Poder Executivo de Brejo do Cruz/RN/PE;

VI - exercer os sigilosos contábeis e demonstrativos permanentes e detalhados relativos aos recursos repassados ou tributos a vista da Funde;

VII - analisar o pagamento adicional, decorrente a despesa constante da lei;

Art. 3º - O CACS/FUNDEB poderá, visar ao julgar:

I - apresentar, ao Poder Legislativo, encargos de natureza diversa à execução, manifestando favorável ou não dos negócios constitutivos e o deslocamento geracional do Fundo, dando assim transparência ao documento em si e na internet;

II - exercer, por decisão da maioria de seus membros, a Secretaria Municipal de Educação em servidão equivalente para prestar encargos de natureza diversa de fundo de recursos e de execução das despesas do Poder, devendo a autoridade competente apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;

III - requerer ao Poder Executivo, cepa de documentos, para prazo para fornecimento, não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:

a) folhas de pagamento dos profissionais da educação;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação e remuneração dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a sua razão de respectiva nível, mediada pelo tipo de estabelecimento a que se encontre inserido;

c) convênios e parcerias com as instituições estaduais, confederações ou federações setorizadas;

d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV - realizar visitas para verificar "in loco", entre outras questões pertinentes:

a) a execução regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos da Funde;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos da Funde para esse fim;

Art. 4º - A fiscalização e o controle da competência do depósito no art. 212-A da Constituição Federal e esta lei, equivalente em relação à aplicação da totalidade dos recursos da Funde, serão exercidos pelo CACS/FUNDEB.

Art. 5º - O CACS/FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos da Funde;

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em 30 (trinta) dias antes da vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado que, conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Curral Velho, deve ocorrer até 31 de março de cada exercicio.

Art. 6º - O CACS/FUNDEB será constituído por:

I - presidente, eleito, no sentido monetário;

a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
b) 1 (um) representante dos professores da educação pública do Município;
c) 1 (um) representante das diretores das escolas básicas públicas do Município;
d) 1 (um) representante dos servidores administrativos das escolas básicas públicas do Município;
e) 2 (dois) representantes dos encarregados de alunos da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudos secundários;
f) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação - CME;

g) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.005, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - indicado por seus pais;

h) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil:
i) 1 (um) representante das escolas de católico.

ii) membros suplentes, para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com atendimento ao Conselho, que substituirá o titular em suas impossibilidades temporárias, prorrogáveis ou não, sem prejuízo da efetividade, observadas as leis de mandato.
iii) 1 (um) fijo de representação referida na alínea "T" do inciso I do "caput" deste artigo, se representante da modalidade civil decretar atender as seguintes condições:
i) ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 3.009, de 21 de julho de 2011;
ii) apresentar ativações destinadas ao Município de Carval Velloz;
iii) valor da participação mínimo 1 (mil) reais da data de publicação do edital;
iv) descrever atividades relacionadas à educação no setor social dos gastos públicos;
v) não exercer outras beneficiárias de recursos federais nem CAC-FUNDEB ou serem controlada pela Administração Pública municipal;
vi) Na hipótese de incompatibilidade de estudantes menores de idade, os pais da alínea "T" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá atingir a maior parte das crianças do conselho, caso assim o venha a requerer.

Art. 7º - Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus empregados e parentes consanguíneos no afim, até o terceiro grau;
II - o tesoureiro, contabil ou funcionário de empresa de consultoria que preste serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como empregados, parentes consanguíneos ou allies deles profissionais, até o terceiro grau.

III - estudantes que não sejam encarregados
IV - responsáveis por classe ou representantes da modalidade civil que:
a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e
cassação no âmbito das séries do Poder Executivo;
b) prestem serviços locacionados no âmbito do Poder Executivo.

Art. 8º - Os membros do CACS-FUNDEB observarão as seguintes provisões no artigo 7º desta lei, sendo indicadas no segredo conferencial:
I - pelo Prefeito, quando se tratar de representante(s) da modalidade civil;
II - pelo Conselho das Conselheiros Escolas (CCE), por meio de processo eletrônico organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;

III - pelas entidades, sindicatos da respectiva categoria, quando se tratar das representantes de diretores de escola, professores e servidores administrativos;

IV - pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletrônico organizado e observadas as condições previstas no §§ 1º e 2º do artigo 8º desta lei, quando se tratar de representantes da modalidade civil e, se necessário, do responsável por alunos.

Parágrafo único - As indicações dos Conselheiros observarão, com antecedência de, no máximo, vinte dias da abertura do mandato dos conselheiros, o designado:

Art. 9º - Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria a específica, os integrantes do CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8º desta lei.

Art. 10 - O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seu povo, em reunião do colegiado, no termo anterior ao seu encerramento.

Parágrafo único - Existe competência de ocupar as funções de presidente e de vice-presidente qualquer representante do Poder Executivo do conselho.

Art. 11 - A eleição dos conselheiros do CACS-FUNDEB:
I - não sera representante;
II - sera considerada atividade de ensino inferior nível III - assinatura simples da obrigatoriedade de informar sobre as informações ressalvadas ou prestadas em razão do exercício de sua atividade e sobre as pessoas que lhes confidiram ou deles receberam informações;

IV - será considerada dia de efetivo exercício das representações de professores, diretores e servidores das escolas públicas ou atividade no Conselho;
V - virá, se caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no termo do mandato;
VI - a execução de ato, decisão do cargo ou emprego em justiça ou transferência provisória do estabelecimento de ensino em que atua;

VII - o ato também autorizante e legitimador da execução de mandado ante o Juiz da comarca para o qual tenha sido designado

VI - ainda, em caso dos conselheiros representantes das instituições em atividade no Conselho, no caso de voto, a atribuição de fato legitimadora da sua atuação consular, sendo lhe assegurado os direitos pedagógicos.

Art. 12 - O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, iniciado nos termos desta lei, terá vigência até 31 de dezembro de 2022.
Parágrafo único - Falterá no ato inicial do CACS-FUNDEB exercer as faculdades acoplamento e de constar, prevista na legislação, de nome dos seus membros, do conselho consular, nas formas desta lei.

Art. 13 - A partir de 1º de janeiro do ano de 2023, o mandato do Prefeito e mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a renovação para o próximo mandato.

Art. 14 - As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
I - na periodicidade definida pelo regimento interno;
II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (duas terças) das integrantes do conselho;

III - 1 (uma) reunião anual realizada em período convocado, com a menor duração das reuniões do CACS-FUNDEB ou, em sua alternativa, 30 (trinta) dias após, com o menor tempo presencial.

IV - as desordens serão apreciadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 15 - O ato na fazenda passando informação através sobre a competência e o funcionamento do CACS-FUNDEB será confirmado com a validade:

I - da lista dos Conselheiros e das reuniões de votação que representaram;
II - do cumprimento da reunião da reunião diretamente com o Conselheiro;
III - da ata de reunião;
IV - das relações e partidas;
V - outros documentos produzidos pelo Conselheiro.

Art. 16 - Caberá ao Poder Executivo, com validade a execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:

I - definição clara, com todos materiais e equipamentos adequados e locais para realização das reuniões;
II - profissional de apoio para secretaria, em especial, as reuniões do colegiado.

Art. 17 - O regulamento interno do CACS-FUNDEB deverá ser elaborado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 18 - Faz o uso de 2021 poderá ser disponibilizado, para ação pelos responsáveis dos estudantes, autorizar aos bens da Prefeitura de Município de Carval Velloz, se considerar a dificuldade na produção em razão da crise verificada no âmbito municipal.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as Leis Municipais nº 205/2006 e 285/2016.

Carval Velloz, 21 de março de 2021.

Tânia Samuel Barbosa Barreto
Prefeita Municipal